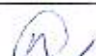
	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>74843877</b>
		Folha	888
		Rubrica	

## À GELIC

Cuidam os autos de processo licitatório para Prestação de Serviços de Telefonia com o objetivo de operacionalizar a rede telefônica corporativa do Governo do Estado do Espírito Santo, dividido em dois lotes e realizado através do Pregão Eletrônico n.º 32/2017, tendo a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL sido vencedora de ambos os lotes.



Quando da análise da habilitação entregue pela referida empresa, acostada às fls. 751/885, verificou-se a ausência dos seguintes documentos exigidos no Edital:

- a) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que a CND de fls. 810 exige a apresentação, conjuntamente, da Certidão Negativa da Dívida Ativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do Estado do Espírito Santo.
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal do Rio de Janeiro.
- e) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.
- f) Sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

Quanto aos documentos listados de “a” a “e” acima, tentamos emití-los através dos respectivos sites, não sendo possível a obtenção das certidões, conforme fls. 896/899.

No lugar dos documentos faltantes, a empresa apresentou a Certidão de Objeto e Pé de fls. 867, acompanhada das decisões e despacho exarados no processo 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referente à recuperação judicial da arrematante.

A citada certidão informa que o processo aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 23/10/2017 (primeira convocação) e 27/11/2017 (segunda convocação) e que “permanece em vigor a decisão (...) que

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>74843877</b>
		Folha	<b>889</b>
		Rubrica	

dispensa a apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas”.

A primeira decisão, exarada em 21/06/2016 (fls. 868/870), ao analisar o pedido de tutela de urgência, assim consignou (sem grifos no original):

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado. [...]

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócua, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. [...]

**Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:**

**"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93". [...]**

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: [...]

b) A **dispensa da apresentação de certidões negativas** em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

A decisão exarada em 29/06/2016 (fls. 871/879) deferiu o processamento da



recuperação judicial e ratificou a decisão anterior, acerca da participação das empresas em certames licitatórios, nos seguintes termos (sem grifos no original):

II.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações.

[...]

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário **autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial.** Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações. [...]

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. **A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.** [...]

III- **DISPOSITIVO:** Do deferimento do processamento da recuperação judicial.

[...]

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de **dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;** [...]

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; [...].


Ao ser instado a se manifestar acerca de parecer do Governo do Amazonas, que restringiu os efeitos das decisões já exaradas no processo de recuperação judicial, conforme fls. 880/882, o juízo assim reiterou (sem grifos no original):

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas

Este juízo recuperacional já determinou a **dispensa de apresentação de certidões negativas** em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou **autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios,** ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496). [...]

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decisor, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias [...] que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", **estão todas aptas a participarem de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.**

Das manifestações do juízo responsável pela recuperação judicial, resta cristalino que a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A pode participar de licitações e

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>74843877</b>
		Folha	891
		Rubrica	<i>A</i>

está dispensada de apresentar as certidões negativas de qualquer natureza, desde que atenda *aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação*. E é nesse trecho final que reside nossa dúvida.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2017 apresentou a seguinte exigência no que tange às empresas em recuperação judicial:

10 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

[...]

10.2 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

[...]

c) Estejam sob falência, dissolução ou liquidação.

c.1) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de Habilitação a **sentença homologatória do plano de recuperação judicial**.

A TELEMAR impugnou o edital solicitando a exclusão de tal exigência, conforme fls. 666/677 (item 4), baseando seu pedido na simples alegação de que esse requisito extrapolava o rol de documentos exigíveis elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

No julgamento da impugnação, às fls. 684/714, para defender a manutenção da exigência, utilizamos como referência e embasamento, respectivamente, o Parecer n.º 04/2015/CPLC/DEPCONSU/AGU, da Advocacia Geral da União, e o Parecer PGE/NCA n.º 098/2013, além do Acórdão 8271/2011 da 2ª Câmara do TCU.

O citado parecer da AGU merece destaque por explicar a importância de se distinguir as diferentes situações processuais na Lei de Recuperação de Empresas, ao passo que defende que apenas empresas com plano de recuperação judicial homologado possam participar de licitações. Naquele momento, entendemos que esse parecer ia ao encontro do entendimento esposado pela PGE no Parecer PGE/NCA n.º 098/2013, posto que, neste último, estabeleceu-se a exigência de participação entabulada na alínea "c.1" do item 10.2 do Edital, atacada pela empresa TELEMAR.

Aqui, cumpre-nos realizar um parêntese para ressaltar um erro de citação no julgamento da impugnação, às fls. 701, quando mencionamos o Acórdão TCES 06/2013, mas transcrevemos excerto do Acórdão 8071/2011 do TCU - 2ª Câmara.

Após ciência e análise da certidão e decisões judiciais apresentadas pela



Processo n.º	74843877
Folha	892
Rubrica	

TELEMAR às fls. 867/884, procedemos a um exame mais detido da questão, especialmente do contexto que culminou com a exigência, consignada nas minutas padronizadas, de apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

A exigência de apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial permaneceu consignada nas novas minutas padronizadas da Procuradoria Geral do Estado, tanto nas condições de participação (item 10.2.3.1) quanto nas exigências de habilitação (alínea "f" do item 1.4 do Anexo III), tendo origem no Parecer PGE/NCA 098/2013, juntado às fls. 909/912.

O parecer em questão, nesse ponto, objetivou adequar as minutas ao Acórdão 069/2013 do Tribunal de Contas do Espírito Santo (fls. 908), no qual o DER/ES fora notificado a alterar seus editais com vistas a atender outro Acórdão do mesmo órgão, qual seja, o de n.º 001/2013 (fls. 902/907).



Referidos Acórdãos, por sua vez, bem como o próprio Parecer PGE/NCA 098/2013, fizeram remissão ao Acórdão n.º 8271/2011 da 2ª Câmara do TCU (fls. 900/901), que assim prescreveu:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, **é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório** nos termos da Lei 8.666/93. (Grifamos).

Como visto, o Acórdão 8271/2011 da 2ª Câmara do TCU determinou a liberação da participação de empresas em recuperação judicial mediante apresentação de certidão emitida pela instância judicial que ateste sua aptidão econômica e financeira.

No voto de vistas, o Acórdão 001/2013 do TCE/ES, por seu turno, indicou como exemplos do que poderia a Administração exigir para fins de habilitação de empresas nessa situação o seguinte:

Não se quer conferir caráter absoluto à participação destas empresas em certames licitatórios. Com o fim de não restringir a participação de qualquer empresa, a exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de recuperação judicial em curso pode ser relativizada pela Administração, solicitando que o participante, **por exemplo**:

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>74843877</b>
		Folha	893
		Rubrica	

- I – Obtenha **certidão do juízo que tramita a recuperação judicial atestando sua capacidade econômico-financeira**;
- II – Apresente certidões negativas de débito com a fazenda e as demais exigidas por lei;
- III – Comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado;
- IV – Apresente a **sentença homologatória do plano de recuperação judicial**.
- V – atender aos demais requisitos legais e editalícios. (Grifos nossos).

Nessa linha, o dispositivo do Acórdão em questão restou consignado da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6947/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de janeiro dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, proferido em sessão plenária, acompanhando o Voto Vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

[...]

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra que:


[...]

2.2 Nos termos do art. 52, II c/c art. 69 da Lei 11.101/2005, não existe óbice legal da exigência, por parte da Administração, **da certidão de recuperação judicial, sendo que deverá constar na mesma o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fática/jurídica da empresa**; [...]. (Grifamos).

Nota-se que os Acórdãos citados, tanto do TCU quanto do TCE/ES, não condicionaram a participação de empresas em recuperação judicial à apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação, fase essa mais adiantada, mas sim à apresentação de certidão do juízo competente que ateste a capacidade econômico-financeira da empresa para assumir novas obrigações.

Outro ponto que chama a atenção é o fato de que a decisão que analisou o pedido de tutela de urgência (fls. 868/870) utilizou como referência para autorizar a participação da empresa em licitações justamente o já citado Acórdão 8271/2011 da 2ª Câmara do TCU, e, naquele momento, sequer havia sido deferido o processamento da recuperação judicial.

Sobre o julgamento da impugnação, ressalta-se que em momento algum a empresa informou que seu processo de recuperação judicial estava ainda na fase inicial (não tendo sido nem mesmo realizada a assembleia para análise e deliberação quanto ao plano de recuperação), tampouco que possuía decisão judicial que lhe amparava a participar de licitações apesar disso. Tal informação poderia ter culminado

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC	Processo n.º	<b>74843877</b>
		Folha	894
		Rubrica	<i>A</i>

com a revisão do edital, após consulta à Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, restou-nos a dúvida sobre a correção do Edital ao exigir a sentença homologatória do plano de recuperação, no lugar da simples certidão do juízo competente, e o processamento da questão ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, surgiu a incerteza quanto à possibilidade de aceitar a habilitação da empresa neste certame, uma vez que as decisões do juízo recuperacional, cujos trechos já foram descritos anteriormente, declaram que as empresas do Grupo Oi estão “aptas a participarem de procedimentos licitatórios” e “dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza”, desde que atendam “aos demais requisitos estabelecidos no Edital”.

Em outros termos, numa análise literal, as decisões judiciais dispensaram apenas a apresentação das certidões negativas, e não os demais documentos exigidos no Edital, no que estaria inserida a sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

Outra informação de crucial relevância, a ser levada em consideração na análise do caso presente, é o fato de que, no que concerne ao lote 01, a TELEMAR é a única “operadora com capacidade técnica para atender à demanda de serviços de telefonia fixa local requeridos pela Administração Estadual” e que existe uma “inviabilidade técnica de se alterar o escopo dos serviços atualmente consumidos”, conforme relatado pelo setor técnico requisitante na manifestação de fls. 03/04.

Tanto é assim que apenas a referida empresa participou do lote 01 deste certame (fls. 733/734v). O mesmo não ocorreu com o lote 02, no qual houve participação de mais uma empresa (fls. 736/739v).

Diante de todo o relato aqui apresentado, **solicitamos a remessa dos autos à PGE**, para manifestação quanto às seguintes questões:

- a) As decisões acostas às fls. 867/884 podem ser aceitas como substituto da sentença homologatória do plano de recuperação judicial, uma vez que o



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos  
Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC

Processo n.º	<b>74843877</b>
Folha	895
Rubrica	<i>R</i>

processo recuperacional ainda não chegou a essa fase, podendo a empresa ser considerada habilitada (caso sua qualificação técnica e demais requisitos de qualificação econômico-financeira atendam ao edital, obviamente)?

b) Ou, independente do teor das decisões acostas às fls. 867/884, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do fato de que o lote 02 possui outra licitante participante, não poderia a Administração aceitar participação de empresa em recuperação judicial que ainda não teve seu plano aprovado?

Na referida análise, deve-se levar em conta a excepcional situação do lote 01, para o qual a empresa TELEMAR é a única existente no mercado em condições de atender à demanda da Administração. Para esse lote, se a PGE entender não ser possível aceitar a habilitação da empresa, a Administração Estadual estará diante da impossibilidade de ofertar serviços de telefonia fixa a seus usuários, ocasionando prejuízos incalculáveis ao interesse público.

Em termos mais simplistas, se a PGE entender que as decisões de fls. 867/884 não suprem a exigência do edital no que toca as empresas em recuperação judicial, mas opinar pela possibilidade de manutenção da TELEMAR no lote 01 apenas pela ausência de outras empresas aptas a executar o serviço, isso implicará em sua inabilitação no lote 02.

Em 19 de outubro de 2017.

  
**Heloiza da Rocha Rodrigues**  
Pregoeira/SEGER





**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

**Processo N°: 74843877**

**Interessado: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos**

**Assunto: Pregão Eletrônico para contratação de serviços de telefonia corporativa do Estado do Espírito Santo – licitante em recuperação judicial – efeitos de decisão judicial**

**PARECER PGE/PCA N° 01435/2017**

**Dr. Procurador Chefe da PCA,**

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado pela Secretaria Estadual de Gestão e Recursos Humanos-SEGER, na modalidade pregão para assinatura de Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de telefonia corporativa do Estado do Espírito Santo.

Referido procedimento teve a sua fase externa inaugurada, com a publicação do Edital n.º 032/2017 (fls. 618/657), previamente submetido à análise desta PGE.

Às fls. 666/677 consta a impugnação ao Edital e respectiva decisão às fls. 684/713, ratificada pela decisão da autoridade competente à fl. 717.

Realizada a fase de lance, a licitante primeira classificada foi convocada e apresentou os documentos para a habilitação, dentre os quais se tem a certidão de objeto e pé de fl. 867 que atesta a vigência das decisões judiciais que a acompanham (fls. 868/884) proferida nos autos do processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, Ação de Recuperação Judicial, em trâmite perante a Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital –

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2016.02.001639





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

RJ, cujos dispositivos dispensam licitante recuperanda da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, bem como lhe afastam o óbice de participação em processo licitatório decorrente da recuperação judicial.

Às fls. 888/895 consta a manifestação da Sra. Pregoeira quanto aos documentos de habilitação apresentados, no qual foram formulados dois questionamentos que se solicitou fossem submetidos à análise desta PGE, tendo-o sido através da manifestação da Gerência de Licitações às fls. 913/913verso.

É o relatório ao que importa à presente análise.

Inicialmente, destaca-se que a presente análise está cingida aos contornos da consulta formulada, posto que a análise do Edital já fora empreendida por esta PGE através dos Pareceres PGE/PCA n.º 01615/2016 e n.º 1018/2017, sendo responsabilidade integral do Órgão consulente o atendimento das recomendações ofertadas e a regularidade dos atos do procedimento, não sendo atribuição da ora signatária analisar o cumprimento deste mister legal, conforme orientação já conferida e uniformizada através do Enunciado CPGE n.º 12.

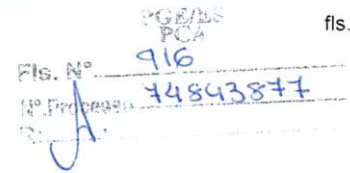
Em atenção ao Enunciado n.º 10, foram especificadas, na manifestação de fls. 913/913verso, as questões cuja análise e parecer são pretendidos junto a PGE, as quais seguem transcritas:

- 1) *As decisões acostadas, fls. 867 a 884, podem ser aceitas como substituto da sentença homologatória do plano de recuperação judicial, uma vez que o processo recuperacional ainda não chegou a essa fase, podendo a empresa ser considerada habilitada (caso sua qualificação técnica e demais requisitos de qualificação econômico-financeira atendam ao edital, obviamente)?*
- 2) *Ou, independente do teor das decisões acostadas,*

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2016.02.001639





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

*fls. 897 a 884, em virtude do princípio da vinculação do instrumento convocatório e do fato de que o lote 02 possui outra licitante participante, não poderia a Administração aceitar participação de empresa em recuperação judicial que ainda não teve seu plano aprovado?"*

Considerando a competência desta PCA, dos questionamentos formulados subtrair-se-á como objeto de análise a questão quanto à possibilidade de a licitante ser habilitada considerando o dispositivo dos pronunciamentos judiciais acostados às fls. 867/884. Isto porque se entende que a análise quanto à natureza do pronunciamento judicial está inserida na competência da Procuradoria do Contencioso Judicial, mas que não se apresenta essencial à dúvida jurídica apresentada.

Em análise aos dispositivos das decisões proferidas na Ação de Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, verifica-se não haver dúvida quanto ao alcance dos seus efeitos, senão vejamos.

A decisão de fls. 868/869verso, em análise ao pedido de tutela de urgência formulado, determinou, além da suspensão de todas as ações e execuções em face das recuperandas, "*a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administrativas pela ANATEL e **certidão negativa da distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial**)*" (fl. 869 verso).

Referida decisão foi ratificada através da decisão de fls.871/878 através da qual foi deferido o processamento da recuperação judicial da licitante primeira classificada no presente certame, tendo, ainda, **sido estendido o comando judicial para**

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br  
NN 2016.02.001639





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**conferir às recuperandas permissão para participarem de “processos licitatórios de todas as espécies” (fl. 877 verso).**

Não obstante a clareza dos enunciados das decisões judiciais que garantiam às recuperandas à dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e a permissão para participarem de processos licitatórios, diante da redução dos seus efeitos por ente da Federação, foi proferida a decisão anexada às fls. 880/881verso na qual se determina que as recuperandas

*“estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, **estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação**” (fl. 881).*

Considerando que a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência suspendeu as ações e execuções judiciais em face das recuperandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em atenção à disposição de legal, e diante da necessidade de sua prorrogação, nesse sentido foi proferida a decisão anexada às fls. 883/884. Não há, neste pronunciamento, menção à dispensa de apresentação de certidões negativas garantida às recuperandas, o que não se fez necessário pois o referido prazo não fora vinculado a esse comando na decisão de fls. 868/869verso.

Portanto, não cabe na hipótese dos autos aferir se as decisões judiciais apresentadas pela licitante podem ser consideradas como sentença homologatória do plano de recuperação judicial, mas resta cristalino de seus dispositivos que a licitante está dispensa de apresentar as certidões negativas exigidas,

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2016.02.001639





PGE/ES  
PCA  
Fls. Nº 917  
Nº Processo 74843877  
P: A

## Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

inclusive a de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Conquanto tenha sido afirmado na manifestação de fls. 888/ 895 que *"numa análise literal, as decisões judiciais dispensaram apenas a apresentação das certidões negativas, e não os demais documentos exigidos no Edital, no que estaria inserida a sentença homologatória do plano de recuperação judicial"* (fl. 894) **o pronunciamento de fls. 880/881 dissipou qualquer dúvida ao determinar ser expressamente vedada a exclusão das recuperandas de processos licitatórios "em razão do fato de estarem submetidas ao regime de recuperação judicial" (fl. 881).** A determinação constante na referida decisão para que fossem atendidos os demais requisitos previstos no edital de licitação, dispositivo este onde residiria a dúvida da Sra. Pregoeira quanto à subsistência da exigência de apresentação da referida sentença, tem o condão somente de evidenciar que as recuperandas devem se sujeitar rigorosamente às demais exigências em igualdade de condições aos demais licitantes, desde que não sejam pertinentes ao processo de recuperação judicial.

A despeito da referência constante na manifestação da Sra. Pregoeira supra referida quanto à contextualização da inserção nas minutas padrão do disposto na alínea "c.1" da alínea "c" do item 10.2 do edital, do fundamento jurídico que a alicerçou, referida análise não se faz necessária à hipótese concreta dos autos, pois **o que se tem in casu é uma decisão judicial que garante especificamente à licitante primeira classificada, e tão somente a ela, o direito de participação em procedimento licitatórios apesar de se encontrar em processo de recuperação judicial e ainda não proferida a sentença homologatória do plano de recuperação judicial.**

Conclui-se, portanto, que os pronunciamentos judiciais apresentados pela licitante para fins de habilitação dispensam-lhe de apresentação das certidões negativas, bem como lhe garantem

### Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
NN 2016.02.001639






**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

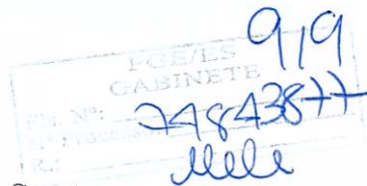
a não submissão ao impedimento de participar do certame previsto na alínea "c.1" da alínea "c" do item 10.2 do edital.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Vitória, 14 de novembro de 2017.

  
**Maira Campanha Souto Gama**  
**Procuradora do Estado**  
**OAB/ES N° 9.602**





Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: 74843877 (03 Volumes)

Interessada: SEGER

Assunto: Pregão Eletrônico para contratação de serviços de telefonia corporativa do Estado do Espírito Santo – licitante em recuperação judicial – efeitos de decisão judicial.

À SEGER,

No exercício da competência delegada por intermédio da Portaria PGE n.º 056-S/2003, **acolho, por seus próprios fundamentos**, o r. Parecer PGE/PCA n.º 01435/2017, de fls. 915/917-verso, de autoria da Ilustre Procuradora do Estado, **Dra. Maira Campana Souto Gama**.

Vitória, 14 de novembro de 2017.



JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Gabinete / P.G.E.  
Encaminhe-se a(o)  
Em: 19/11 177

à eph  
em, 16/11/17

Luciana Lopes Pinheiro  
Gerente de Licitações  
Nº Funcional: 2825-14  
SEGER/SUBAD/GE

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel:27-3636-5050 – Fax:27-3636-5056 – e-mail:pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br  
NN 2016.02.001639

\*74843877\*



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO  
E RECURSOS HUMANOS

**RECEBIDO**

Em: 34/11/2007 As 17:54

Procedência: \_\_\_\_\_

*Alessandro*

GELIC/SUBAD/SEGER